



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 144 /2006
Sessão: 30ª Ordinária de 17 de março de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/1769/2005
Auto de Infração Nº: 2/200501493
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Narcélia Maria Ataliba
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOC. FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração Improcedente, em virtude da irrelevância na divergência entre a descrição da mercadoria na nota fiscal e do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM). Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra NARCÉLIA MARIA ATALIBA:

“O contribuinte acima identificado adquiriu mercadorias de XR Áudio Visual Distribuidora Ltda, CNPJ (07.031.267.0001-95) as mesmas acompanhadas pela NF 000607, sendo transportada pela Transportadora Econômica Ltda. Em conferência física constatamos que as mercadorias efetivamente identificadas divergiam das descritas na referida documentação fiscal (vide CGM 80/2005). Motivo pelo qual lavramos o presente Auto. BC R\$ 43.000,00”.

Tributo: R\$ 5.160,00

Multa: R\$ 12.200,00

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º;16, I, "b"; 22, VIII; 25 XIV; 131; 874 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, III, "a" do Decreto 24.569/97, alterado pela Lei 13.418/03.

A mercadoria apreendida foi liberada mediante liminar concedida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública.

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação alegando que no momento da verificação, da mercadoria transportada, o agente do fisco, detectando a irregularidade da nota fiscal, deveria ter comunicado ao contribuinte, para esclarecimentos dos fatos, conforme preceitua o art. 831 do Dec. 24.569/97.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício, por ser tal decisão contrária aos interesses do Estado.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão absolutória exarada na Instância singular.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado adquiriu mercadorias com documento fiscal inidôneo, por haver divergência na descrição das mesmas.

Analisando as peças que instruem o processo, percebe-se mais uma vez o excesso de zelo por parte do fiscal autuante, uma vez que o produto acobertado pela Nota Fiscal em questão, encontrava-se perfeitamente identificado, inclusive correspondendo em quantidade ao descrito pelo agente fiscal no Certificado de Guarda de Mercadorias, não deixando dúvidas em relação à identificação do mesmo.

Logo, não restou caracterizada a infração, valendo salientar que, caso não tivesse realmente sido possível a perfeita identificação da mercadoria transportada, a mesma era passível de reparação, de acordo com o que preceitua o RICMS, em seu art. 831, §§ 1º e 3º.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.



É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Narcélia Maria Ataliba**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria geral do Estado. Foi voto vencido, o da conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que votou pela procedência do feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..10.. de05..... de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elinoide Silva e Souza
Maria Elinoide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Helena Lúcia F. Farias
Helena Lúcia F. Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Aves do Nascimento
Fernanda Rocha Aves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Fredrico Heslan P. de Castro
Fredrico Heslan P. de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Cordeiro
Maryana Costa Cordeiro
CONSELHEIRA

Maheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO